



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

**EMENDA Nº - CCJ**

**(PEC 45, DE 2019)**

O art. 2º Proposta de Emenda à Constituição 45/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º .....

”Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal ficam mantidas em sua integralidade até 31 de dezembro de 2032, com base nas respectivas legislações.

§ 1º Os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, e os alcançados no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 2017, serão calculados com base na alíquota na forma do caput.

§ 2º Os percentuais relativos aos créditos presumidos dos benefícios ou incentivos de que trata o § 1º ficam mantidos em sua integralidade até 31 de dezembro de 2032. (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

O texto trazido pela PEC nº 45, de 2019, em seu art. 128 do art. 2º do Ato das Disposições Transitórias, prevê que o ICMS seja reduzido em 10%, no período de 2029 a 2032, fazendo com que no último ano, a redução seja de 40%, em descompasso com a Lei Complementar nº 160, de 2017, que não previa qualquer redução para as atividades ligadas ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como aqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social. Como consequência, esses segmentos passaram a sofrer uma redução de 10% a.a. nos benefícios fiscais do ICMS.

Além disso, a PEC excluiu, no parágrafo único do art. 128, as atividades indicadas do parágrafo 2-A do art. 3º da LC 160, de 2017 —isto é, as destinadas à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, as prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vinculados ao comércio internacional — mantendo a redução dos benefícios em 20% 14 prevista, no período de 2029 a 2032, quando não havia a redução do ICMS, o que implica uma redução total e gradativa de 30% ao ano.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

A manutenção do texto acarreta uma quebra da isonomia entre os contribuintes, o que pode resultar em elevada judicialização em relação a tal regra, além de ensejar a implementação de duas regras distintas e concomitantes, uma para a indústria e outra para o comércio (incluindo o comércio de produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura), gerando problemas operacionais para os contribuintes e para a própria fiscalização, além de evidente aumento de custos e, conseqüentemente, aumento de preços das mercadorias vendidas ao consumidor final, gerando inflação e, eventualmente, desemprego.

A consequência desse dispositivo é que o benefício fiscal será significativamente reduzido, o que não estava previsto nas edições das Leis complementares envolvidas, havendo a quebra de contrato, em prejuízo de todos os segmentos envolvidos.

Não é razoável que o Estado altere o valor da carga fiscal reservada pelos incentivos fiscais anteriormente concedidos, pois deveria honrar o compromisso formalizado pelo prazo de sua vigência, sob pena de violar o ato jurídico perfeito e direito adquirido. Até porque, considerando que os contribuintes contam com o alinhamento descrito no compromisso entre as partes para aplicar percentual de carga fiscal de ICMS para endereçar seu projeto de viabilidade econômica no citado Estado, qualquer modificado que altere a carga fiscal compromissada, resultara no desequilíbrio financeiro do empreendimento e poderá, inclusive, inviabilizá-lo.

Ademais, vale lembrar que o próprio relatório do Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater a PEC nº 45, de 2019, recomendou em seu item 4.3.7 que os benefícios fiscais do ICMS convalidados até 2032 pela Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sejam respeitados e que o substitutivo defina, após discussão com os Governos federal e estaduais, a formatação necessária para o cumprimento dessa diretriz. Portanto, o que se propõe é a manutenção da carga tributária do ICMS, no período de 2029 a 2032, sem qualquer redução no benefício fiscal, de modo que as empresas possam amortizar os investimentos realizados, sem qualquer prejuízo, no prazo definido pela Lei Complementar; e ainda trazer isonomia aos segmentos envolvidos nos parágrafos 2 e 2-A da aludida Lei Complementar.

Adiciona-se que a presente proposta contempla a eliminação do Fundo de Compensação dos benefícios fiscais, constante do art. 12 da PEC, com previsão de orçamento de R\$ 160 bilhões, o que aliviaria os cofres públicos. Eliminará também a necessidade de implantação de sistema próprio para controle das compensações, a alocação de pessoal e a criação de critérios para diferentes segmentos. A implantação do Fundo não traria ganhos as empresas e nem para o Governo, e muito menos minimizaria os gastos públicos, ferindo o princípio da economicidade, ainda mais considerando que iria operar somente durante 4 anos.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, de setembro de 2023

Senador Astronauta Marcos Pontes  
PL/SP